



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA SERRA N.º 34, DE 27 DE
FEVEREIRO DE 2019.**

**ACRESCENTA 164-A À LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que disposto no parágrafo 1º do art. 148 da Lei Orgânica do Município da Serra aprovou e ela promulga o seguinte:

EMENDA N.º 34

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do art. 164-A com a seguinte redação:

Art. 164-A. As emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§1º. A execução orçamentária e financeira das emendas será obrigatória, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados da reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas;

§2º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§3º. A execução das emendas previstas no §1º não serão obrigatórias quando houver impedimentos legais e técnicos.

§4º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integra a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

- I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*
- II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

III – até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.”

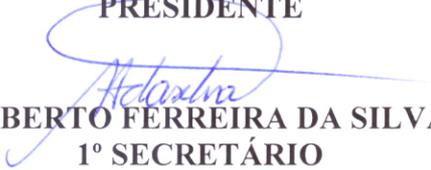
Art. 2º. A reserva parlamentar de que trata o artigo 164-A, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da Lei Orçamentária Anual do mesmo exercício.

Art. 3º. O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os Valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o artigo 164-A, que se verifiquem no final de cada exercício.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2019.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 27 de fevereiro de 2019.


**RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA
PRESIDENTE**


**ROBERTO FERREIRA DA SILVA
1º SECRETÁRIO**

Proc. nº. 623/2019 – Emenda a LOM nº 02/2019